

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.163-A, DE 2003.

“Dispõe sobre proibição de atividade concomitante de motorista e cobrador de passagens em transportes coletivos rodoviários urbanos e interurbanos e dá outras providências.”

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado ASSIS MELO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com o presente Projeto de Lei, o Ilustre Signatário pretende proibir as empresas públicas e privadas, concessionárias de serviço de transporte coletivo, de atribuir ao motorista a função simultânea de cobrador de passagens. Ainda, a proposição remete a empresa infratora às sanções prescritas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei de Concessões.

Segundo o Nobre Autor, “Obrigiar aquele profissional a cumprir duas funções ao mesmo tempo, isto é, dirigir e cobrar, significa exigir do mesmo uma condição humanamente incompatível. Ademais, a manutenção do cobrador (...) assegura e gera mais empregos (...)”.

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou o Projeto, unanimemente, nos termos do parecer do Relator (fls. 12).

Nesta Comissão, já na legislatura passada o prazo regimental restou vencido sem a apresentação de Emendas, conforme certificado no termo de 12 de junho de 2007.

Nesta sessão legislativa, foi determinada a abertura do prazo para a apresentação de Emendas, com base no art. 119, *caput*, I, c/c o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porém novamente decorreu *in albis* o período de cinco sessões, conforme termo de 06.05.2011, firmado pelo Secretário desta Comissão.

Em ampla discussão, foi celebrado acordo entre os parlamentares membros desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com o objetivo de aprovação desta iniciativa de tamanha importância não apenas para a categoria dos rodoviários, mas para toda a sociedade.

Agora, apresento minha complementação de voto com o respectivo substitutivo, formalizando o entendimento da Comissão.

Superada a discussão acerca do acúmulo das funções de motorista e cobrador por um único trabalhador no transporte rodoviário, prática com relação à qual os nobres pares manifestaram discordância, restou acordado que o interesse público e a segurança jurídica estarão melhor resguardadas com uma determinação mais precisa acerca das modalidades de transporte rodoviário nas quais o acúmulo de funções deve ser vedado.

Assim, restou acordado que a proibição deveria se estender aos transportes coletivos rodoviários exclusivamente urbanos e àqueles prestados nas regiões metropolitanas, razão pela qual apresentamos o Substitutivo em anexo.

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do PL n.º 2.163-A, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS MELO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.163-A, DE 2003

Dispõe sobre proibição de atividade concomitante de motorista e cobrador de passagens em transportes coletivos rodoviários exclusivamente urbanos e nas regiões metropolitanas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É proibido às empresas públicas e/ou privadas, concessionárias de atividades de serviços de transporte coletivo rodoviário exclusivamente urbano e nas regiões metropolitanas, incumbir aos motoristas dos referidos veículos a atribuição, simultânea, de motorista e cobrador de passagens dos referidos transportes coletivos.

Art. 2º - O descumprimento da presente lei sujeita a empresa infratora a sanções prescritas na Consolidação das Leis Trabalhistas –CLT e na Lei de Concessões.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS MELO
Relator